



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBATRIBUNAL DE JUSTIÇAQUARTA CÂMARA CÍVEL **ACÓRDÃO**Apelação Cível nº 0800296-26.2018.815.01111 **APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.** Procedência DO PEDIDO. Inconformismo da promovida. suspensão no Fornecimento de energia elétrica. Alegação de evento natural. Queda de árvore. Tese repelida. Má prestação do serviço. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Configuração. Aplicação do art. 37, §6º, da Constituição federal. Inteligência do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Existência de nexo causal. Dano moral. Ocorrência. Arbitramento. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO. MINORAÇÃO DA QUANTIA FIXADA. NECESSIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - A Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S/A, na condição de concessionária de serviço público, sujeita-se à responsabilidade objetiva, prevista no §6º do art. 37, da Constituição Federal. - Em se tratando de responsabilidade objetiva é suficiente para a configuração do dever de indenizar a demonstração do nexo causal, entre a falta de energia provocada pela má prestação do serviço e o dano experimentado pela autora. - A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso, a fim de atender ao caráter punitivo e pedagógico integrante deste tipo de reparação, não tendo sido observados citados critérios, a minoração da quantia fixada na origem é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente o apelo. Trata-se de **APELAÇÃO**, Id 6361230, interposta por **Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S/A** contra sentença, Id 6361229, prolatada pelo **Juiz de Direito da Comarca de Cabaceiras** que, nos autos da **Ação de Indenização**, proposta por **Maria Tereza Andrade de Sousa**, decidiu a lide, nos seguintes termos: **Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a promovida a pagar à autora uma indenização pelos danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado desta decisão, e correção monetária a partir desta data.** Nas suas razões, a **recorrente** aduz, inicialmente, que a interrupção de energia elétrica não induz em danos morais, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça. Assevera, em sequência, que a anormalidade de energia elétrica determinante da suspensão no fornecimento do serviço na residência da promovente decorreu de eventos naturais, isto é, “fortes vendavais e chuvas que caíram na região”, Id 6361230, agindo de forma diligente a sanar o problema, não devendo ser responsabilizada por caso fortuito. Ademais, sustenta ter cumprido as metas da ANEEL – Agência Reguladora de Energia Elétrica, concernentes a DIC – Tempo de interrupção individual por unidade consumidora, DMIC - Tempo máximo de interrupção contínua, da distribuição de energia elétrica e o indicador FIC – Frequência de interrupção por unidade consumidora. Ao final, requer o provimento do presente apelatório, para que seja julgado improcedência o pedido contido na exordial ou, caso assim não



se entenda, que seja minorado o *quantum* indenizatório estabelecido. Contrarrazões, Id 6361238, rebatendo as alegações recursais, pugnando, ao final pelo desprovimento do recurso. Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica, consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **É o RELATÓRIO.**

VOTO

Maria Tereza Andrade de Sousa ingressou com **Ação de Indenização** Id 6361172, visando à condenação de **Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S/A**, ao pagamento de verba indenizatória, em virtude da interrupção no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 5/814242-4, de sua propriedade, pelo período de aproximadamente 36 (trinta e seis) horas, com início "por volta das 10h00min do dia 24 de dezembro de 2015", com retorno "por volta das 22h00min, do dia seguinte, ou seja, 25 de dezembro de 2015", configurando falha na prestação do serviço.

Decidindo o litígio, o **Magistrado sentenciante** condenou a **demandada** a pagar, a título de danos morais, a quantia de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, dando ensejo a interposição do presente **reclamo**.

De acordo com o relato descrito, a controvérsia cinge-se acerca do ressarcimento por danos morais, em razão da interrupção no fornecimento de energia elétrica pela **Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S/A**, por mais de trinta horas, entre a véspera e o dia de Natal de 2015, causando abalo na esfera moral **da promovente**, ora **recorrida**, de modo a ratificar a falha na prestação do serviço.

Como é cediço, a **Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S/A**, na condição de concessionária de serviço público, explora o serviço de distribuição de energia elétrica, sujeitando-se, portanto, à responsabilidade objetiva, prevista no §6º do art. 37, da Constituição Federal.

Ainda, em face do serviço que presta, é igualmente responsável pela manutenção e conservação da rede elétrica da área em que atua, inclusive com o dever de efetuar regularmente poda de árvores que ameaçam cair sobre os cabos de energia. Em outras palavras, a queda de galhos na rede elétrica não tem o condão de excluir a sua responsabilidade no evento danoso.

Segue julgado deste Tribunal de Justiça proferido em situação similar: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CF. ART. 37, § 6º, E CDC, ARTS. 14 E 22. SUPOSTA FORÇA MAIOR QUE NÃO ROMPE O NEXO DE CAUSALIDADE. INDISPONIBILIDADE POR MAIS DE 24 HORAS INICIADA NO



NATAL. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. PREJUÍZO MORAL CONFIGURADO. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE SUPERA O MERO ABORRECIMENTO. QUANTUM. PEDIDO DE MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Consoante a mais abalizada jurisprudência pátria, "É devida a reparação dos danos causados pela suspensão no fornecimento de energia elétrica quando o dano e o nexo causal se encontram devidamente demonstrados, bem como quando o período para restabelecimento dos serviços extrapola prazo razoável"; - A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto. Atendidos tais critérios estabelecidos para a fixação do quantum indenizatório, é imperiosa a manutenção do valor arbitrado na sentença primeva. (0800275-84.2017.8.15.0111, Rel. Des. João Alves da Silva, APELAÇÃO, 4ª Câmara Cível, juntado em **05/12/2018**).

Na temática em disceptação, é imperioso ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, atento aos novos rumos da responsabilidade civil, consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14, vejamos:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ademais, como já dito alhures, a **apelante, concessionária de energia elétrica**, nos ditames do art. 22, do referido diploma legal, enquadra-se como fornecedora de serviço público, respondendo, dessa forma, independente da existência de culpa.

Então, não merece maiores elocuções as declarações insertas nas sublevações recursais quanto a ocorrência de evento natural, afastando a obrigação de indenizar por caso fortuito, tampouco o cumprimento as determinações decorrentes da ANEEL - Agência Reguladora de Energia Elétrica, pois, consoante preconiza o Código de Processo Civil, os fatos incontroversos prescindem de prova, e, mostra-se incontestável que existiu interrupção de energia durante trinta horas, conjuntura agravada por ser no dia 25 de dezembro, data em que os cristãos comemoram o Natal.

Desta feita, verifica-se que o liame de causalidade se entrelaça na conduta ilícita da **Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S/A**, em virtude da má prestação de serviços, acarretando, sem dúvida, abalo e constrangimento moral à **promovente**, no dia em que se comemora o nascimento de Cristo e por ter extrapolado o prazo razoável para fazer retornar a normalidade.



Nessa ordem de ideias, por se tratar de caso em que envolve responsabilidade objetiva, é suficiente para a configuração do dever de indenizar a demonstração do nexo causal, entre a interrupção **significativa** de energia provocada pela má prestação do serviço e o dano experimentado pela autora.

Destarte, restando demonstrado os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade, é de se exigir a reparação dos transtornos sofridos pela **apelada**, visto ser esta, a única forma de compensar os danos suportados pela demandante.

No que tange à verba indenizatória moral, ressalta-se que os critérios utilizados devem estar de acordo, com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria, *sub examine*, consoante a qual incumbe ao julgador arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como, as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que, não se torne fonte de enriquecimento, tampouco, que seja inexpressivo, a ponto de não atender aos fins a que se propõe. Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral é necessário que se leve em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de que não se transponham os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, evitando, por conseguinte, um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.

Não destoam o entendimento deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CARTÃO DE DÉBITO. COMPRA NÃO AUTORIZADA NA MAQUINETA. EXTRATO DA CONTA. OUTRAS COMPRAS REALIZADAS NO MESMO PERÍODO. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA AMPARAR A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO IRRESIGNAÇÃO. - Nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, se ele não se desincumbe deste ônus, deixando de instruir o processo com os documentos necessários, não pode o Juiz, através de sua imaginação, aplicar o pretense direito ao caso concreto que lhe fora submetido. - O dano moral, para que seja indenizável, deve advir de ato ilícito, capaz de atingir um dos direitos da personalidade daquele que o sofreu, onde não havendo prova de tal situação, impossível a aplicação de reparação pecuniária. (TJPB, AC Nº 0001691-71.2013.815.0011, Rel. Des. José Ricardo Porto, J. **24/04/2018**). Com base nessas considerações, vislumbro que a quantia indenizatória moral de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, estabelecida na sentença *a quo*,



deve ser minorada para **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, pois o referido *quantum*, além de se encontrar em sintonia com o critério da razoabilidade e com as condições financeiras dos agentes e da vítima, também será suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada.

Ademais, por se tratar de responsabilidade **contratual**, mencionada quantia deve ser acrescida de juros de mora que deverão incidir a partir da citação e correção monetária do arbitramento.

Por outro quadrante, ratifico os honorários advocatícios fixados na origem, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo**, apenas para minorar o valor do dano moral para o importe de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, devendo citada quantia ser corrigida conforme determinado acima.

É o **VOTO**.

Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.

